

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.927, DE 2017

(Apensados: PL nº 6.983/2017 e PL nº 8.654/2017)

Inclui dispositivo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para tornar-se um direito o acesso à identificação militar.

Autor: Deputado TENENTE LÚCIO

Relator: Deputado CABUÇU BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.927, de 2017 (PL 6.927/2017), de autoria do Deputado Tenente Lúcio, busca incluir “dispositivo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para tornar-se um direito o acesso à identificação militar. Seu maior objetivo é fazer com que militares da reserva remunerada ou não tenham acesso ao serviço de identificação militar”, na forma que discrimina.

Em sua justificação, o Autor exalta, entre outras questões, o valor dos militares da reserva não remunerada formados em Centros – ou Núcleos – de Preparação de Oficiais da Reserva, que, junto aos militares de carreira, da ativa e da reserva, sempre estão prontos para atuar “em tempo de mobilização e de guerra”.

O PL 6.927/2017 foi apresentado no dia 15 de fevereiro de 2017. O despacho atual prevê a tramitação ordinária e conclusiva pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados ao projeto principal encontram-se:

- o PL 6.983/2017, de autoria do Dep. Alceu Moreira, que busca incluir dispositivo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder direito à expedição da carteira de identidade militar para todos os militares, incluindo os reservistas das Forças Armadas. Sua justificação aborda o orgulho que os reservistas ostentam por terem passado pelas Forças e o aumentado controle que tais instituições terão sobre os efetivos mobilizáveis com a adoção da medida pretendida; e

- o PL 8.654/2017, de autoria do Dep. Jorge Côrte Real, que dispõe sobre a carteira de identidade militar dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas. Sua justificação aborda, entre muitos argumentos jurídico-institucionais, o prejuízo para as Forças em sua relação com a sociedade a partir do abandono da ideia de se emitir a identificação ora pretendida, em vista da influência de grande número de oficiais da reserva não remunerada que ocupa postos de destaque, tanto na iniciativa privada quanto no serviço público.

No dia 16 de março de 2017, a proposição em tela foi recebida pela CREDN. Em 23 de outubro, fui designado Relator no seio de nossa Comissão.

Encerrado o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 6.927/2017 foi distribuído para nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XV, “g”, (Forças Armadas), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em razão disso e do que preveem os parágrafos únicos dos art. 55 e 126 do RICD, não nos manifestaremos sobre a constitucionalidade da proposta.

No mérito, estamos totalmente de acordo com o que se busca no PL 6.927/2017. Isso, porque valorizar a reserva é um dever da Nação. Os

civis que serviram a Pátria nas Forças Armadas merecem todo nosso respeito, porque cumpriram sua obrigação constitucional e legal de se dedicar inteiramente à defesa da sociedade brasileira, inclusive com a possibilidade de sacrificar a própria vida.

E tal importância é reconhecida também na Mensagem ao Congresso Nacional nº 2/2017, que submeteu à apreciação do Parlamento os novos textos da Política Nacional de Defesa, da Estratégia Nacional de Defesa e do Livro Branco de Defesa Nacional, conforme se depreende da leitura do extrato abaixo:

Em caso de agressão ao País, o Estado empregará todo o poder nacional, com ênfase na expressão militar, exercendo o direito de legítima defesa previsto na Carta da ONU. A expressão militar do País fundamenta-se na capacidade das Forças Armadas e no potencial dos recursos nacionais mobilizáveis. Este último reflete, além de recursos materiais, a aptidão do Brasil em aumentar rapidamente os meios humanos – recorrendo à sua força de reserva advinda do serviço militar. O Ministério da Defesa coordena o esforço integrado de Defesa Nacional. (grifos nossos).

Negar, assim, a possibilidade de que os reservistas mantenham sua identificação militar não é razoável. É preciso, ao contrário, garantir esse direito para que aqueles que labutaram vestindo branco, azul ou verde-oliva, não importa por quanto tempo, possam provar suas condições de militares da reserva, ainda que não remunerada, com maior facilidade.

O Autor do PL principal foi bastante ponderado na sua proposta. Isso porque reconheceu o direito dos reservistas à pretendida identificação, mas limitou o universo abrangido aos postos e graduações iguais ou superiores à de 3º Sargento. Essa medida levou em consideração o elevado número de jovens que prestam o serviço militar anualmente, próximo a uma centena de milhar, o que, muito provavelmente, inviabilizaria a sua implementação.

Com o objetivo de aperfeiçoar, levemente, a redação e a estrutura da proposição legislativa, apresentamos um Substitutivo.

No Substitutivo, acrescentamos que o interessado em retirar a identificação militar deverá: a) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais; e b) efetuar o pagamento de taxas necessárias à expedição da identificação, para que não haja aumento de despesas para a União.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL 6.927/2017 e pela aprovação de seus apensados, PL 6.983/2017 e PL 8.654/2017, na forma do Substitutivo anexo, esperando obter apoio dos demais Pares na mesma direção.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

2017-18886

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.927, DE 2017

(Apensados: PL nº 6.983/2017 e PL nº 8.654/2017)

Inclui dispositivo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para reconhecer como direito dos militares da ativa e da reserva o acesso à identificação militar, nos termos que discrimina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui dispositivo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para reconhecer como direito dos militares da ativa e da reserva o acesso à identificação militar, nos termos que discrimina.

Art. 2º Altera-se o art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para incluir a alínea ‘t’ ao inciso IV, e o §5º, com a seguinte redação:

“Art. 50.....

.....
IV.....

.....
t) a identificação militar, pela expedição da devida carteira de identidade para todos os militares ativos e inativos, direito estendido aos militares da reserva não remunerada a partir da graduação de terceiro-sargento, inclusive.

.....
§ 5º A identificação militar de que trata a alínea ‘t’ do inciso IV deste artigo somente será expedida após apresentação, por parte do interessado, de certidão negativa de antecedentes criminais e de guia comprovando o pagamento das taxas de emissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

2017-4232